



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 683/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/11/2005.

PROCESSO Nº 1/002165/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200505914

RECORRENTE: KADOSHI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DA GIM. Auto de Infração NULO, tendo em vista ter ficado caracterizado nos autos processuais o cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS.** A peça básica relata que a empresa deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as GIMs dos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, com reprodução no § 3º, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de GIM nos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 25/04/2005.

A fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Despacho nº 2005.09409, de 07/04/2005,

Termo de Intimação nº 2005.07257, Relatórios do Sistema GIM e Cadastral, via do AR, Edital de Intimação nº 01/2005 e Termo de Revelia.

Autuado Revel, conforme Termo de Revelia lavrado às fls. 14 dos autos.

No julgamento singular a nobre julgadora julga procedente a ação fiscal.

A empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário solicitando a nulidade do Termo de Intimação, alegando desconhecer quem seja “Magno Roberto Viana”, asseverando que o mesmo não é seu empregado, preposto ou mandatário.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 555/05, datado de 21/10/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 43), sugere a nulidade do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à *Falta de Entrega da GIM*.

Analisando as peças constantes nos autos em exame, observo que a correspondência contendo documentação pertinente à autuação foi enviada para endereço diverso da empresa autuada, ou seja, a autuada ativa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF encontra-se inscrita no endereço da Av. Dom Manuel nº 1077, Centro, enquanto a intimação constando cópia do Auto de Infração foi endereçada ao contador da empresa, conforme demonstra relatório cadastral que repousa às fls. 39.

A Intimação da presente autuação deveria ter sido endereçada à empresa que se encontrava ativa com endereço plenamente identificado, ou então, encaminhada para o endereço do quadro societário.

Em muitas situações o vínculo de prestação de serviços entre contador e empresa finda com a homologação da inscrição estadual.

A situação praticada colide com o que dispõe o artigo 46 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 46. Far-se-à intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário,



preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:”

Por tais razões, entendo que caracterizado ficou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme estabelece o § 3º e artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...omissis...

§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância que seja inviabilizado direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

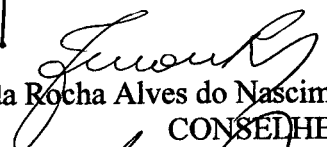
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a KADOSHI EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando NULA a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, José Gonçalves Feitosa e Abílio Francisco de Lima, que votaram pela anulabilidade da decisão singular, por entender sanável a intimação (nulidade relativa). Absteve-se de votar o conselheiro Vito Simon de Moraes, por ter estado ausente durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...05 de ...12..... de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO